



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901008/2012-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-55.625-5, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ1, que, por unanimidade de votos não deu provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 020781306, que não homologou a PER/DCOMP nº 32347.51751.310108.1.3.02-5237.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

"Trata o processo da Declaração de Compensação nº 32347.51751.310108.1.3.025237, na qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 161.198.433,20.

Em procedimentos informatizados, foi emitido o Despacho Decisório nº 020781306, fls. 166, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando a Declaração de Compensação.

Segundo a decisão, não foi apurado saldo negativo de IRPJ pois não foram confirmadas, em sua totalidade, as estimativas recolhidas/retidas/compensadas. O imposto de renda devido era de R\$ 628.072.656,37, mas só foram confirmadas estimativas no montante de R\$ 471.235.779,17, valor insuficiente para quitar o imposto devido, e ainda formar saldo negativo.

Abaixo, tabela que consta na decisão, com os valores informados pela interessada, e os confirmados, a título de estimativa de IRPJ:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	507.557.253,11	28.221.586,68	109.149.824,34	0,00	144.342.425,44	789.271.089,57
CONFIRMADAS	0,00	371.556.760,70	28.221.586,68	70.148.042,67	0,00	1.309.389,12	471.235.779,17

No relatório da Análise Complementar do Crédito, fls. 172/173, estão discriminados todos os valores não confirmados, assim como a observação de que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.720702/201182, fls. 71 a 202, e que poderiam ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

A ciência da decisão ocorreu em 21/09/2012, por meio de Edital PER/DCOMP 2069/2012, fls. 173/174.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 17/05/2012, fls. 2/30, com as seguintes alegações:

- solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados.

- faz sua apuração pelo lucro real, sendo considerado como imposto de renda pago todas as antecipações mensais efetuadas através de DARF, DCOMP e imposto de renda retido na fonte.

- na DIPJ/2007, no anocalendarário de 2006, foi declarado imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 507.557.253,11, sendo utilizado R\$ 346.358.819,91 para compensação das antecipações mensais, restando R\$ 161.198.433,20 declarado como saldo negativo de IRPJ.

- a decisão nº 020781306, sem nenhuma análise, efetuando apenas o confronto eletrônico dos CNPJ e códigos de receita informados na DCOMP, com as DIRF apresentadas, admitiu apenas o valor de R\$ 371.556.760,70, tendo sido glosado R\$ 136.000.492,41, o reduziu o saldo negativo de IRPJ para R\$ 25.197.940,79.

- sem a ocorrência de diligências, houve transferência do ônus à interessada, e violação do princípio constitucional da ampla defesa.

- solicita dilatação do prazo para apresentação de provas, com aplicação do previsto no artigo 16, §4º, "a" do Decreto nº 70.235/72, em face a dificuldade de obter todos os documentos necessários, que depende de atos de terceiros (fontes pagadoras), ainda mais por se tratar do anocalendarário de 2006.

- tomando por base o demonstrativo das "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas", constante do Despacho Decisório Eletrônico, demonstra a regularidade dos créditos declarados, dividindo a análise por código de retenção do imposto de renda na fonte, com apresentação os documentos e outros argumentos.

- resume as divergências em três causas principais:

1) erro de declaração ora da própria interessada ora pelas próprias fontes pagadoras quanto aos códigos de retenção.

2) quando constatado pela interessada falta de retenção, solicitou às fontes pagadoras a inclusão na DIRF, DCTF e informe de rendimentos, mas nem sempre atendido.

3) algumas retenções foram contabilizadas por ocasião do pagamento pela fonte pagadora, visto que não recebe em tempo hábil o comprovante definido na IN SRF nº 41/1998, dando ciência do crédito, sendo, posteriormente, tais retenções informadas pelas fontes pagadoras, em suas declarações acessórias, por competência, gerando descasamento, que penaliza injustamente a interessada.

- agiu de boa fé, devendo ser excluída a imposição de penalidades, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do artigo 100, § único do CTN, além da ausência de justa causa.

É o relatório."

O feito foi submetido à apreciação da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, que houve por bem julgar improcedente a

manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. O acórdão de fls. 419/429 restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano
calendário: 2008*

*DIREITO CREDITÓRIO FALTA DE COMPROVAÇÃO NÃO
HOMOLOGAÇÃO.*

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, alegando: i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ii) a violação ao princípio da ampla defesa e da ausência de diligência às fontes pagadoras; iii) a impossibilidade de desconsideração de estimativas pagas mediante compensações pendente de análise, na formação do saldo negativo de IRPJ; iv) o direito à compensação em virtude de os créditos estarem comprovados; e v) a ausência de justa causa à multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Solicitação de Diligência

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Dentre as questões postas em julgamento, alguns dados apresentados pelo Contribuinte devem ser antes confirmados pela Autoridade Preparadora, de forma a validar os elementos de convicção necessários ao julgamento, pelo que proponho seja o presente feito baixado em diligência, para o seguinte:

IRRF – Código 8045

- Item 21 da Tabela Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (fl. 169) – valor da glosa R\$709,06.

A Recorrente informa que efetuou a auto retenção e o recolhimento do IRRF, conforme planilha abaixo:

Ficha de Contabilização		Receita	IRRF – 1,5%	DARF	Folha
Nº	Data				
W 0004	07/08/2006	779.295,80	11.689,44		
W 0005	07/08/2006	9.782,95	146,74	11.836,18	118
W 0002	11/08/2006	261.926,74	3.928,80	3.928,80	120
W 0006	18/08/2006	143.139,10	2.147,09	2.147,09	119
Sub-total CNPJ: 16.404.287/0001-55			17.912,07	17.912,07	-
W 0007	30/06/2006	1.958.142,54	29.372,14	29.372,14	14 a 70
W 0005	05/07/2006	8.319,69	124,80	124,80	122
W 0007	29/08/2006	1.207.708,77	18.115,63	18.115,63	121
Sub-total CNPJ: 62.070.362/0001-06			47.612,57	47.612,57	-
Total da Receita conforme razão contábil anexo da conta # 4106.01.01.27 e Total do IRRF		4.368.315,59	65.524,64	65.524,64	

A DRJ entendeu que “os DARF apresentados não se prestam para comprovação de que os valores retidos se referem à retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelas fontes pagadoras em questão. Os documentos foram preenchidos pela própria interessada, não sendo hábeis para formação da convicção desta autoridade julgadora”.

Entretanto, não concordo com o posicionamento da instância *a quo*, pois comprovada a auto retenção, tais valores devem ser considerados na composição dos saldos negativos.

Assim, baixo o feito em diligência no intuito de verificar se tais DARFs foram realmente pagos, conforme autenticação bancária, e se foram utilizados para quitar outro débito.

IRRF – Código 5706 (IRRF – Juros sobre Capital Próprio)

Em relação aos créditos oriundos de IRRF sobre recebimento de juros sobre capital próprio, a autoridade julgadora afirma que “*não consta nos autos a comprovação de que a interessada teria oferecido à tributação os rendimentos que efetivamente foram pagos no ano-calendário de 2006, mas que seriam relativos ao ano anterior, justificando a formação do saldo negativo com o imposto de renda retido na fonte incidente sobre estes valores*”.

Levando-se em consideração que na apuração do IRPJ (e, por consequência, na apuração do saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80), entendo que a discussão restringe à comprovação de que as receitas de JCP foram incluídas na formação da base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2006, bem como a comprovação da ocorrência da referida retenção.

Não cabe analisar nos presentes autos se a receita de JCP deveria ter sido tributada no ano calendário de 2005 (retenção do IR pela fonte pagadora) ou de 2006 (recebimento), já que a presente discussão engloba apenas a possibilidade de utilizar os valores retidos a título de IRRF sobre pagamentos de JCP.

Sendo possível a utilização do IRRF desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, solicito à autoridade fiscal que realizará a diligência acima solicitada para atestar se as receitas de JCP compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2006, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2005 ou de 2006) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de verificar se DARFs código 8045 foram realmente pagos, conforme autenticação bancária, e se foram utilizados ou não para quitar outro débito, bem como se as receitas de JCP (que tiveram IRRF glosados) compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2006, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2005 ou de 2006) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo o mesmo ser devidamente cientificado ao Contribuinte para se pronunciar, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 16682.901008/2012-45
Resolução nº **1401-000.294**

S1-C4T1
Fl. 8

CÓPIA